

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Joaquim Beltrão)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, os alunos do ensino tecnológico e superior residentes em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar os alunos do ensino tecnológico e superior residentes em área rural.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública e do ensino tecnológico e superior públicos, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública e do ensino tecnológico e superior públicos residentes em área rural

que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais e federais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado ou pela União aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais e federais nos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de propormos a inclusão dos alunos do ensino tecnológico e superior no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, prende-se ao fato de que, com a disseminação desses referidos níveis de ensino nos Municípios do interior, onde é precário o serviço de transporte público, muitos de seus alunos residentes na área rural teriam, com o PNATE, maiores chances de prosseguir seus estudos em melhores condições.

Não basta o funcionamento desses cursos no interior, é importante que se ofereça também a necessária assistência aos alunos, incluindo o serviço de transporte escolar.

Uma vez que o PNATE já atende aos alunos da educação básica pública, muito mais esse programa fará se atender também aos alunos do ensino tecnológico e superior público, pois estará incentivando a qualificação profissional no interior do País e abrindo novos rumos e perspectivas para o desenvolvimento .

Pela importância desta nossa iniciativa, esperamos que
seja aprovada pelos ilustres Parlamentares

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO